



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5624, DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre critérios de criação, ampliação, desafetação, transformação ou redução dos limites das unidades de conservação, e de homologação da demarcação de terras indígenas.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre critérios de criação, ampliação, desafetação, transformação ou redução dos limites das unidades de conservação, e de homologação da demarcação de terras indígenas.

SF/19713.40193-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por lei.

.....
§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por meio de lei, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, será feita por lei, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

.....
§ 8º A homologação da demarcação de terras indígenas será feita por meio de lei, obedecendo-se as exigências para a criação de unidades de conservação.

§ 9º O projeto de lei para criação, transformação, ampliação e supressão de unidades de conservação e para homologação da demarcação de terras indígenas será iniciado no Senado Federal. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei para fortalecer o papel do Legislativo na criação, ampliação, transformação, desafetação ou redução dos limites das unidades de conservação, bem como no processo de instituição de terras indígenas.

Atualmente, essas atividades estão concentradas no Poder Executivo, que pode, por meio de decreto, instituir unidades de conservação e até mesmo alterar seus limites, no caso de ampliação em que a única modificação dos limites originais seja a nova área acrescida. O mesmo se pode dizer acerca da demarcação e homologação de terras indígenas.

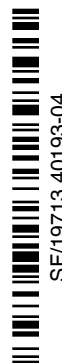
Com a proposição que apresentamos, altera-se a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985, de 2000), também chamada Lei do SNUC, para exigir que essas medidas sejam realizadas por meio de lei. Ainda, pretendemos que o respectivo projeto de lei seja iniciado no Senado Federal, como representante dos Estados, atualmente os grandes prejudicados com a criação de imensas áreas de unidades de conservação federais e de terras indígenas, sobretudo na Amazônia Legal, impactando a atividade econômica dos Estados onde se inserem essas áreas.

Portanto, o projeto busca fortalecer o papel do Senado Federal no equilíbrio federativo e o papel do Congresso Nacional na análise dessas matérias, que, repetimos, atualmente concentra-se quase que totalmente nas mãos do Executivo Federal.

Assim, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- artigo 22